



**ABDF 2019**

**IV CONGRESSO  
INTERNACIONAL  
DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
DO RIO DE JANEIRO**

Em homenagem ao Professor  
**Ricardo Lobo Torres**

# MEDIDAS EXECUTIVAS E BLOQUEIOS DE BENS NA ESFERA ADMINISTRATIVA FEDERAL

**PAINEL: Cobrança do Crédito  
Tributário: Impactos do Novo CPC na  
Execução Fiscal**

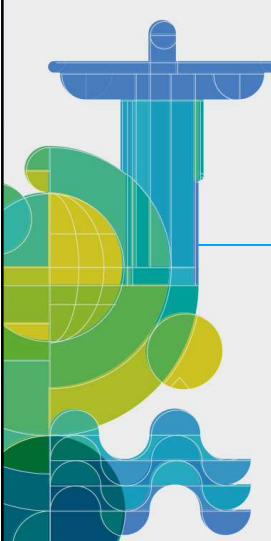
***Denise Lucena Cavalcante***

Pós-doutorado em Direito Tributário – Lisboa  
Doutora – PUC/SP / Mestre - UFC  
Professora de Direito Tributário e Financeiro – UFC  
Conselheira ABDF  
Procuradora da Fazenda Nacional  
E-mail: deniselucenac@gmail.com

## **CONTEXTO DA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO BRASIL**



**ABDF**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA  
DE DIREITO FINANCEIRO

- 
- Peculiaridade brasileira: processo de cobrança inteiramente judicial - EXECUÇÃO FISCAL (Lei n. 6.830/80).
  - Direito comparado: tendência de desjudicialização da cobrança da Dívida Ativa.
  - Modelo de baixa eficiência.
  - IPEA: diagnosticou a completa ineficiência do ajuizamento indiscriminado de débitos, sem seleção prévia e consciente da Dívida Ativa.

## JUSTIÇA EM NÚMEROS – 2018/CNJ



- **“A maior parte dos processos de execução é composta pelas EXECUÇÕES FISCAIS, que representam 74% do estoque em execução. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, **representando aproximadamente 39% do total de casos pendentes**, e congestionamento de 92% em 2017 - **a maior taxa entre os tipos de processos constantes nesse Relatório.**”**

(Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>)



## GARGALOS DA EXECUÇÃO FISCAL



“Historicamente as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário. O executivo fiscal chega a juízo depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa. Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional. Acabam chegando ao Judiciário títulos de dívidas antigas e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação.



## DIRETRIZES DO CPC – LEI N. 13.105/2015



- CELERIDADE
- TRANSPARÊNCIA
- EFICIÊNCIA
- ATUAÇÃO COLABORATIVA DAS PARTES ENVOLVIDAS
- ESTÍMULO À SOLUÇÃO CONSENSUAL
- MINIMIZAR A DEMANDA JUDICIAL



## NOVOS PARADIGMAS NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA PGFN



- Os atuais trâmites administrativos são compatíveis com o novo ideal do CPC, cuja principal diretriz é minimizar a demanda judicial.
- Recomendação do TCU: Acórdão n. 1320/2017: propor medidas para incremento da eficiência da recuperação de créditos inscritos em D.A.U.
- Criação de estruturas para análise e tratamento dos dados referentes à D.A.U.: classificação do crédito tributário (grau de recuperabilidade).
- As novas medidas fazem parte do processo de revisão de aprimoramento da cobrança administrativa.
- Mecanismos de racionalidade; eficiência; redução de litígios; economicidade e razoabilidade (Ex.: ajuizamento seletivo).
- O controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa como DIREITO DO CONTRIBUINTE e dever do Procurador (Art. 2º, Portaria n. 33/2018).



## MEDIDAS DE APRIMORAMENTO DA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



- **Portaria n. 396, de 20/04/16:** RDCC – Regime diferenciado de Cobrança de Créditos.
- **Portaria n. 945/2017:** PARR – Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade.
- **Lei n. 13.606/2018** (inclui arts. na Lei n. 10.522/02).
- **Portaria n. 33/2018** (regulamenta o art. 20-B e 20-C, da Lei n. 10.522/02).
- **Portaria n. 742, de 21/12/2018:** Negócio Jurídico Processual no âmbito da Execução Fiscal
- **Portaria n. 32, 16/01/2019:** Dispõe sobre o Sistema de Recuperação de Créditos Inscritos em D.A.U. e do FGTS no âmbito da PGFN.



## RDCC: PORTARIA PGFN nº 396/2016



Art. 1º - O Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC **consiste no conjunto de medidas, administrativas ou judiciais, voltadas à otimização dos processos de trabalho relativos à cobrança da Dívida Ativa da União, observados critérios de economicidade e racionalidade, visando outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito.**



## RDCC: PORTARIA PGFN nº 396/2016

A iniciativa é composta por quatro procedimentos, que buscam:

1. automatizar o processo de coleta de informações sobre bens dos devedores centralizando esses dados em um único ambiente;
2. utilizar meio extrajudiciais para a cobrança, como o Protesto;
3. aprimorar o acompanhamento junto aos devedores que optaram pelo parcelamento da dívida para que eles quitem integralmente o débito;
4. acompanhar de perto os casos dos devedores que têm condições de pagar e decidem discutir judicialmente a dívida para que a situação seja resolvida da melhor maneira.

“Entenda como funciona o RDCC” – Explicação no site da PGFN:

<<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/regime-diferenciado-de-cobranca-rdcc>>

## **PARR: PORTARIA N. 945/2017**

- O **PARR - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE** verificará os indícios da dissolução irregular da Pessoa Jurídica devedora (art. 2º);
- Com a instauração do PARR, o terceiro será notificado para defesa (art. 3º);
- No caso de indeferimento da impugnação, caberá recurso ao Procurador-Chefe da unidade (art. 6º)
- O procedimento observará o disposto na Lei n. 9.784/99.

## LEI N. 13.606/2018 (INCLUI ARTS. NA LEI N. 10.522/02)



- **ART. 20-B:** Averbação pré-executória
- **ART. 20-C:** A PGFN poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividades econômicas dos devedores ou corresponsáveis.



## PORTARIA N. 33/2018



Regulamenta os arts. 20-B e 20-C, da Lei n. 10.522/2002:

- PRDI – Pedido de Revisão da Dívida Inscrita;
- O PRDI não suspende a exigibilidade do Crédito Tributário, mas suspende as medidas restritivas previstas no art. 7º, da Portaria n. 33/2018;
- Possibilidade de oferta antecipada de garantia em execução fiscal em 30 dias ( Portaria n. 32/2018);
- A oferta de garantia pode ser: depósito em dinheiro; seguro-garantia ou carta de fiança bancária; bens (imóveis; automóveis etc).
- Art. 13. Possibilita a emissão de CND.



## A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL



### **PORTARIA PGFN Nº 742, DE 21 .DE DEZEMBRO DE 2018**

- Disciplina, nos termos do art. 190, da Lei n. 13.105, de 16/03/2015, a celebração de negócio jurídico processual – NJP em sede de execução fiscal, para fins de equacionamento de débitos inscritos

**CPC: Art. 190.** Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.



**MUITO OBRIGADA!**

*“Tributar e agradar,  
tanto como amar e ter juízo,  
não é dado aos homens!”*

*(Edmund Burke, 1797).*